

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO.**

TOMADA DE PREÇO Nº004/2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO – SE.

A **THRONE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 37.743.869/0001-36, com sede e foro Av. Tancredo Neves,1543. Edf. Garcia Davila, Sala 1004 Caminho das Árvores – Salvador/BA CEP: 41.820-021 representado por seu Sócio, o Senhor MARCOS DE MEIRELLES FONSECA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF de nº 015.433.875-35 e CI nº 912795344, expedido por SSP/BA, com mesmo endereço profissional, onde recebem as notificações de praxe, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE



1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Faz mister assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 15 de junho de 2021, as 09h00min, na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto- SE, sito à Praça Dom José Thomaz, 222 1º andar, Tobias Barreto – Sergipe.

1.2 DA LEGITIMIDADE

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O brilhante jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesses da empresa impugnante, patente está à legitimidade da Empresa Throne Construtora.

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital **não** tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 10/06/2021 (quinta-feira). Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 14/06/2021 (terceiro dia após o protocolo da impugnação), sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, além de restringir a competitividade do certame. Ofende, ainda, o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.



Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação até o dia 14/06/2021 (segunda – feira), na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação da Pregão Presencial nº 020/2018.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto se refere à contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita, conforme Contrato de Repasse MDR nº 896169/2019 - Operação 1069160-67 para este Município de Tobias Barreto- SE.

Ocorre que, o Impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Tomada de Preço nº004/2021, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuadas afrontam sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, à selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo itens postos que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital. Nesse diapasão, é que o Impugnante vem formalmente **Impugnar o item 8.3.5 – Qualificação Técnica.**

Toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade, a existência de ampla concorrência, a liberdade de diversos licitantes se interessarem e ativamente participarem ofertando uma multitude de propostas, que possibilitarão a análise da melhor oferta ao Poder Público.

As informações ali solicitadas não são essenciais para que, no curso do certame, seja possível verificar a qualificação técnica dos interessados, já que **apresentar comprovante da Licença Ambiental da jazida de origem e a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento, esse de competência da ANM – Agencia Nacional de Mineração, de fornecedores** com autorização para exploração de recursos minerais, notadamente pedra e areia, simplesmente DIRECIONA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, **ceifando a livre concorrência.**

Frisamos que, **essa solicitação de apresentar documentação de terceiro (fornecedor) - que não necessariamente será contratado - invariavelmente, afasta diversos concorrentes.** Ou seja, impede a possibilidade de compra em mais de um fornecedor, engessando a compra de materiais, deixando a Administração e seu contratado reféns de um único fornecedor – como caso haja desabastecimento deste ou ainda este inflacione seus preços (já que NÃO ESTÁ ADSTRITO PELO CONTRATO DE LICITAÇÃO) -, não poderão ser qualificados já que o seu não irão apresentar documentação DE TERCEIRO, alheio ao deslinde licitatório.

A esdruxula exigência de que o LICITANTE **apresente comprovante da Licença Ambiental da jazida de origem e a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento, esse de competência da ANM** – Agencia Nacional de Mineração, **de fornecedores** com autorização para exploração de recursos minerais, notadamente pedra e areia simplesmente gera um detalhamento excessivo das especificações técnicas que torna o certame voltado para empresas que possuam a licença de exploração de areia e pedra. Incidindo, portanto, em violação ao art 3º§1ª, inc. 2º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#). (g.n)

Essa "eventual" diferenciação não agrega qualquer valor ou melhoria dos licitantes, unicamente favorece a um concorrente que atua num nicho específico de mercado.

Caso a Administração Pública detentora do certame licitatório conseguisse comprovar por fundamentos técnicos a necessidade de exigência deste item em específico, deveria tal regra se dirigir, unicamente, ao momento de compra do material e, jamais, frente à Pessoa Jurídica Licitante ordenando que a mesma seja consiga – absurdamente – uma licença de um fornecedor que nem se sabe será o mesmo no ato da contratação, como foi exigido e, pasme sem qualquer alicerce legal.

Ora, onde está a razoabilidade e a proporcionalidade de tal exigência? Notável que o objeto licitado é, claramente, pavimentação de via pública. Porque limitar os concorrentes em pessoa jurídica que tenha parceria e/ou seja AO MESMO TEMPO o fornecedor?

Ao invés de limitação nos tipos de Licitante (pessoa jurídica), correto seria a exigência de comprovação NO MOMENTO DA COMPRA DO MATERIAL que este venha de uma empresa registrada e este possua certificado de origem obedecendo a legislação ambiental sobre o tema acarretando, assim, que os matérias efetivamente utilizados são ecologicamente "ilibados".

Este juízo quanto a qualificação técnica **AFETARÁ DIRETAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSOS LICITANTES, SENDO ESSENCIAL PARA LIVRE CONCORRÊNCIA DO CERTAME.**

Deste modo, é primordial que as qualificações técnicas que integram o edital estejam em consonância **para que a licitação possa ser efetivada corretamente**, pela mesma lógica contida no artigo 40, inciso VI da lei 8666/1993 doravante citado:



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente,** o seguinte:

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; (g.n.)

Neste esteio trazemos o art 30 da referida Lei, que estipula a limitação seja realizada a comprovação da competência TÉCNICA junto ao meio construtivo, não no fornecimento de materiais e lembrando que INEXISTE a qualificação de fornecedores junto ao prestador da obra licitada, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (g.n)

Repita-se não houve qualquer justificativa que singularizasse a necessidade de apresentação comprovante da Licença Ambiental da jazida de origem e a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento, esse de competência da ANM – Agencia Nacional de Mineração, de fornecedores com autorização para exploração de recursos minerais, notadamente pedra e areia para a efetivação da licitação. No mínimo, DISCRIMINATÓRIO e cerceador de direitos.

Resta assim, plenamente comprovado o vício fatal presente no edital impugnado.

Por tudo quanto exposto, a licitação deixou de cumprir requisito legal obrigatório no certame, principalmente no que se refere a não conformidade das solicitações quanto a qualificação do Licitante, em normas criadas pela Administração, sendo, pois, NULO DE PLENO DIREITO, motivo pelo qual necessita da urgente retificação por parte desta Entidade.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dado exposto, em que pese o respeito do Impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o Impugnante, almejando a REVISÃO E RETIRADA DO EDITAL (de regra limitante) presente no item 8.3.5 para fins de impedir o cerceamento ao princípio da livre concorrência.

Requer, portanto, **a Retificação do Edital da Tomada de Preço nº 004/2021 nos termos supramencionados, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais, sendo garantida a reabertura do prazo para entrega dos envelopes, nos termos do § 4º, do art. 21 da Lei nº 8666/93.**

Caso não seja possível a retificação e republicação do presente, pugna pela ANULAÇÃO do Edital, para a formação de novo Edital que cumpra os desígnios legais supramencionados.

Outrossim, requer sejam as respostas dessa impugnação encaminhadas aos e-mails: throneconstrutora@gmail.com; nataliadepaula881@gmail.com;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Tobias Barreto, 10 de junho de 2021.

THRONE CONSTRUTORA LTDA

CNPJ Nº 37.743.869/0001-36